



A

COPAM

Coordenadoria de Compras

Ijuí- RS

Vimos solicitar o Protocolo do documento em anexo, referente ao Pregão Presencial nº 28, Processo Administrativo nº 938/2020, aprazado a Sessão inaugural em 05 de Outubro de 2020.

Boa Vista do Cadeado RS, em 21 de Setembro de 2020.

JOÃO PAULO LINKE SILVA- ME

CNPJ: 34.095.685/0001-19

Procurador: Mauro Marcelo da Silva

RG: 9066102782 CPF: 770.684.830-20

Assistente Administrativo

34.095.685/0001-19

Distribuidora de Alimentos Coqueiro - ME

Rua Fortunato Dani, 71 - Sala B - Fundos

CEP: 98.118-000

CENTRO - BOA VISTA DO CADEADO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IJUI- RS

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 78, PROCESSO 938/2020

A Empresa **JOÃO PAULO LINKE SILVA- ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.095.685/0001-19, com sede a Rua Fortunato Danni, 71, Sala B, Centro, no Município de Boa Vista do Cadeado RS, através do seu Representante Legal **MAURO MARCELO DA SILVA**, Brasileiro, Solteiro, Técnico em Administração e Recursos Humanos, residente e domiciliado no Município de Boa Vista do Cadeado RS, portador do RG: 9066102782, expedida pela SSP RS, e inscrito no CPF nº 770.684.830-20 que assina ao final, na condição de pretensa participante no certame supracitado, vem, impugnar os Termos do Edital, conforme facultado no art. 41, §1º e §2º da Lei 8.666/93, pelos argumentos de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A abertura do pretense certame licitatório está prevista para 05 (cinco) de Outubro de 2020, valendo ressaltar a síntese proferida pelo Ministro Raimundo Carreiro do Egrégio Tribunal de Contas da União:

[...]

Preliminarmente, é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria. A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

[...] Art. 41. [...]

[...] § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos

envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Por sua vez, o Decreto 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, prescreve que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).

Tempestiva, portanto, a presente impugnação.

II – DOS FATOS

O Município de Ijuí RS, tornou público, que fará realizar licitação na Modalidade de Pregão, na forma Presencial, do tipo menor preço, observadas as condições do edital e seus anexos, o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de generos alimenticios para o Natal da Familia, conforme especificações, condições e quantidades descritas.

No entanto, merece ser impugnado o edital em referência, vez que contraria normas e princípios contidos na Lei 8.666/93. Ocorre no instrumento convocatório, no sub item 1.1.2 o seguinte: **Poderão participar apenas licitantes que possuam estabelecimento no município de Ijuí, em virtude da necessidade de atendimento imediato das demandas de entregas dos produtos, em cronograma a ser estabelecido posteriormente, reduzindo a competitividade do**

certame somente para estabelecimentos locais, em total afronta ao princípio da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proposta mais vantajosa à administração pública.

Seria de bom censo da Administração Pública a alteração do edital, visto que restringe notoriamente o leque de participantes; aumentando assim a disputa e melhorando o preço dos generos alimenticios, o que é o fim almejado de toda licitação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, limitando o leque da licitação apenas a fornecedores locais.

Referida restrição merece reparo pela autoridade administrativa, sob pena de prejuízo à competitividade com a exclusão da disputa de empresas aptas a fornecer os generos alimenticios capazes de atender, com plenitude, o cumprimento da execução do objeto licitado e a preços mais vantajosos para a Administração.

III – DO DIREITO

Importante destacar que toda licitação, tal como prevê a Lei das Licitações tem como finalidade a **seleção da proposta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública**, ou seja, objetiva contratar o participante do certame que possua melhor preço, conforme estabelecido no edital.

Em obra da Dra. Renata Fernandes de Tolosa Paya, intitulada "Entendendo, Implantando e Mantendo o Sistema de Registro de Preços", Temas & Idéias Editora, a respeito do tema enfocado, assim nos posicionamos.

"A licitação tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no entanto, a consecução desse objetivo - proposta mais vantajosa - não pode se sobrepor aos princípios fundamentais que servem de pilar para sustentação do regime democrático e do Estado de Direito. Sob nenhum pretexto podem ser preteridos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, que norteiam os atos praticados pela Administração Pública, nos termos do art.

37, 'caput', da Constituição da República."

Ademais o objeto passível de competição é o princípio essencial em qualquer modalidade licitatória, sem admitir medidas restritivas que possam limitar a competição (art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei 8.666/93).

Adentrando no mérito da exigência constante no referido edital, nota-se que o ato convocatório restringe a competitividade, o que é repudiado em matéria de licitações públicas.

A matéria objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Não é demais ressaltar o artigo:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estes estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

Destarte, deverá o Ilustríssimo Pregoeiro deixar de exigir regras que inviabilizam a competitividade do certame, e não afrontar o Princípio da

Legalidade, da Isonomia e da Proposta mais vantajosa à Administração, devendo manter as regras que se compatibilizarem com a legislação vigente.

Ressalte-se ainda, que a ora Impugnante, se insurge, tão somente em face da restrição de participação, pois estamos localizados a uma distancia de 30 KM da sede do Município de Ijuí, e desde o ano de 2019 nos sagramos fornecedor em outros certames promovido pelo respectivo Município. Conforme já dito, tal exigencia afasta licitantes e mancha a lisura do certame, porquanto, sua manutenção representa ofensa aos princípios acima elencados.

Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed. Dialética, corroborando o entendimento de que não se devem fazer exigências restritivas, ao afirmar:

“...também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências ou detalhamentos.”(Grifos Nossos)

Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª Edição, Ed. Dialética, pág. 78 dispõe que:

“A Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal escampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos”

As razões dessa Impugnação devem-se ao fato da conduta deste Ilustre Órgão, ao impor a restrição de competitividade aos demais licitantes interessados em participar desta licitação. Todavia, esta não é a conduta imposta

pela Lei n. 8.666/93 e alterações, que disciplina ser objetivo da Administração Pública buscar proposta que lhe é mais vantajosa.

Desta forma, deve o Douto Pregoeiro, deferir a presente Impugnação e alterar o instrumento convocatório, para colocar nos trilhos da legalidade o processo licitatório.

IV - DOS PEDIDOS

Por tudo o que foi exposto, vem a Impugnante, Requerer:

- a) O conhecimento e acolhimento da presente Impugnação, a fim de que Vossa Senhoria se digne em alterar do instrumento convocatório retirando a exigencia que restringe a participação de licitantes interessados;
- b) Caso seja a presente Impugnação deferida, requer a republicação do Edital, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93 e alterações;
- c) Requer também, o julgamento da presente Impugnação no prazo previsto em Lei – art. 41, §1º, Lei nº 8.666/93;
- d) Requer, por fim, que seja apreciada as razões, ora apresentadas como impugnação, tudo por ser de direito e da mais cristalina justiça.

Nesses Termos,
Pede
Deferimento.

Boa Vista do Cadeado RS, em 21 de Setembro de 2020.

JOÃO PAULO LINKE SILVA- ME
CNPJ: 34.095.685/0001-19
Procurador: Mauro Marcelo da Silva
Assistente Administrativo

34.095.685/0001-19

Distribuidora de Alimentos Conqueiro - ME
Rua Fortunato Pires 11 - Sala B - Fátima

CENTRO - BOA VISTA DO CADEADO - RS